



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.993

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 1.901/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA OU DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE OCORRÊNCIA, OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de "SUBSTITUTIVO".**

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade** – Conforme o art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude.** Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar.

**SUBSTITUTIVO (Lei Ordinária nº 11.657/2020 – EM VIGOR)** - Cumpre destacar, porém, que está em vigor a Lei Estadual nº 11.657 de 25 de março de 2020, de autoria do Dep. Adriano Galdino. A legislação vigente determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito estadual. Devemos destacar que apesar das matérias não serem totalmente idênticas, as mesmas são intrinsecamente correlatas, com a maioria dos dispositivos tratados no PLO 1.901/20, já devidamente normatizados na legislação estadual. Portanto, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a legislação já aprovada nesta Casa Legislativa, sugerimos "substitutivo", ao PLO 1.901/20 com o intuito de trazer a contribuição deste projeto com a inserção da proteção que menciona também para crianças, adolescentes e idosos. Nesse sentido, se faz necessária a modificação da Ementa e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.657/20.

AUTOR(A): Dep. CHIÓ

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 268 /2020

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.901/2020, de autoria do Dep. Chió, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação a órgãos de segurança pública ou de proteção à criança e ao adolescente de ocorrência, ou indicio decorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no estado da paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece que os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado da Paraíba, à Polícia Militar, ou ao Conselho Tutelar a ocorrência, ou o indicio de ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que vierem a ter conhecimento.

No caso de ocorrência ou indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita ao respectivo Conselho Tutelar, com vistas à proteção das eventuais vítimas.

A comunicação de que trata a proposição deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos responsáveis para recebimento de denúncias.

É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no Estado da Paraíba, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indicio de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas dependências do condomínio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A situação de emergência de saúde pública em caráter global provocada pela pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus), que exige o isolamento social para fins de controle da epidemia, acendeu um alerta para as instituições governamentais e internacionais quanto as consequências do confinamento para o agravamento das desigualdades de gênero, impactando sobretudo as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pela maior exposição à violência.

A violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos não é um fenômeno que emerge com a necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus. Pelo contrário, este problema social vem aumentando gravemente nos últimos 3 anos.

Importante ressaltar que esta violência atinge sobretudo as Mulheres negras: entre 2007 e 2017, a taxa para as mulheres negras cresceu 29,9%, enquanto a taxa das não negras aumentou 1,6%. Com relação às mulheres trans, um levantamento da ANTRA (2020) ressalta o seguinte: "Percebemos assim o aumento de 49% de aumento nos assassinatos em relação ao mesmo período de 2019, e acima dos anos anteriores – 2017 e 2018, com 64 casos em 2020 (...) Cabe ressaltar que todas as pessoas trans assassinadas até o momento são travestis e mulheres transexuais".

É uma realidade grave que coloca o Brasil no 5º lugar entre os países com mais mortes violentas de mulheres. Ademais, a residência é um lugar inseguro para muitas mulheres. Em decorrência do contexto de violência doméstica, os indicadores de segurança pública expressam uma dura realidade: Em 2018, por exemplo, 62% dos feminicídios ocorreram dentro da residência da vítima, sendo os agressores seus companheiros.

É preciso chamar atenção, ainda, para o risco de exposição à violência letal no qual as mulheres estão submetidas, sobretudo quando seus companheiros possuem armas de fogo em casa.

Os casos de violência doméstica, durante o isolamento social enquanto medida sanitária para conter o contágio do Covid-19, aumentaram no mundo inteiro. No Brasil, o Ligue 180 teve aumento de 17% no volume das denúncias logo nos primeiros dias de confinamento, conforme declaração do Governo Federal (Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos).

Apesar desse agravamento do quadro no contexto de distanciamento social, as políticas de enfrentamento à violência doméstica não devem estar restritas ao período de isolamento social, pois a sua ocorrência precede à decretação do Estado de Calamidade e, infelizmente, não se encerrará com o fim do mesmo, devendo assumir caráter de política pública permanente.

Em razão do exposto, apresentamos esta proposta legislativa entendendo a necessidade de engajar e responsabilizar a sociedade civil como um todo para executar estratégias de combate a violência doméstica e familiar, sobretudo visando minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 sobre as mulheres, crianças, adolescentes e idosos em situação de violência no estado da Paraíba."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude.**

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgados do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendado à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendado a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Brito, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a

*servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.

#### SUBSTITUTIVO (Lei Ordinária nº 11.657/2020 – EM VIGOR)

Cumpra destacar, porém, que está em vigor a Lei Estadual nº 11.657 de 25 de março de 2020, de autoria do Dep. Adriano Galdino. A legislação vigente determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito estadual.

Devemos destacar que apesar das matérias não serem totalmente idênticas, as mesmas são intrinsecamente correlatas, com a maioria dos dispositivos tratados no PLO 1.901/20, já devidamente normatizados na legislação estadual.

Portanto, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a legislação já aprovada nesta Casa Legislativa, sugerimos “**substitutivo**”, ao PLO 1.901/20 com o intuito de trazer a contribuição deste projeto com a inserção da proteção que menciona também para crianças, adolescentes e idosos. Nesse sentido, se faz necessária a modificação da ementa, e dos artigos 1º e 2º da Lei 11.657/20.

#### CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.901/2020, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.901/2020, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2020

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

#### SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.901/2020.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.901/2020 a seguinte redação:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.901/2020

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que *“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”*, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - A Ementa e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.657, de 25 de março de

2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.”*

(...)

*“Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.*

*Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.*

*Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar”.*

(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme art.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.901/2020. A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que está em vigor a Lei Estadual nº 11.657 de 25 de março de 2020, de autoria do Dep. Adriano Galdino. A legislação vigente determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito estadual.

Devemos destacar que apesar das matérias não serem totalmente idênticas, as mesmas são intrinsecamente correlatas, com a maioria dos dispositivos tratados no PLO 1.901/20, já devidamente normatizados na legislação estadual.

Portanto, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a legislação já aprovada nesta Casa Legislativa, sugerimos “**substitutivo**”, ao PLO 1.901/20 com o intuito de trazer a contribuição deste projeto com a inserção da proteção que menciona também para crianças, adolescentes e idosos. Nesse sentido, se faz necessária a modificação da ementa, e dos artigos 1º e 2º da Lei 11.657/20.

Uma vez que os demais dispositivos da proposição, como órgãos competentes pela fiscalização e multa a ser estabelecida para os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos legais estão contemplados na norma vigente esses dispositivos foram suprimidos da proposição.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

#### PROJETO DE LEI Nº 1.905/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação e cumprimento do plano de abertura gradual e responsável por parte de todos os estabelecimentos comerciais, rede hoteleira, instituições financeiras, farmácias, bares, restaurantes, concessionárias e afins, no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela INJURIDICIDADE da proposição.**

Parecer pela **injuridicidade** da proposta diante da perda de seu objeto em decorrência da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 40.304/20 que instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, regulamentando a matéria do projeto em questão. Ainda, o próprio PL, em seu art. 3º, estabelece que as medidas por ele instituídas serão provisórias, persistindo até ulterior regulamentação.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA  
RELATOR(A): Dep. CÂMILA TOSCANO

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.905/2020**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação e cumprimento do plano de abertura gradual e responsável por parte de todos os estabelecimentos comerciais, rede hoteleira, instituições financeiras, farmácias, bares, restaurantes, concessionárias e afins, no Estado da Paraíba*".

A proposta, em seu art. 1º, obriga a apresentação e cumprimento do plano de abertura responsável e consciente por parte de todos os estabelecimentos comerciais, rede hoteleira, instituições financeiras, farmácias, bares, restaurantes, concessionárias e afins, no Estado da Paraíba, para que seja autorizado seu pleno funcionamento

Para tanto, prevê o parágrafo único do art. 1º que os estabelecimentos acima mencionados deverão disponibilizar: testagem de funcionários, implantação de barreira de desinfecção, medição de temperatura, implantação de lavatórios, implantação de demarcação horizontal de no mínimo 1,5m, disponibilização de máscaras e álcool em gel 70%, de acordo com a capacidade de cada estabelecimento para que seja autorizado seu pleno funcionamento, compreendendo o atendimento presencial.

Em seguida, o art. 2º e seus cinco incisos estabelecem os percentuais gradativos de obrigatoriedade de apresentação e cumprimento por parte de cada estabelecimento, que se dará pela média de sua capacidade de atendimento

Já o art. 3º estatui que as medidas constantes no projeto em questão são excepcionais e provisórias, persistindo até a autorização dos órgãos sanitários, com base nas orientações científicas da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e da Secretária Estadual de Saúde.

Continuando, o art. 4º determina que o cumprimento das medidas estabelecidas deverá ser fiscalizado pelo órgão de controle sanitário Estadual e pelos órgãos de controle sanitário dos municípios.

O art. 5º prevê que o descumprimento das medidas, sujeitará o infrator às sanções cominadas na Lei Estadual nº 7.069, de 12 de abril de 2002.

Por fim, o derradeiro artigo determina que, caso a proposta torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por escopo obrigar os estabelecimentos comerciais, a rede hoteleira, instituições financeiras, farmácias, bares, restaurantes, concessionárias e afins a apresentarem e cumprirem o plano de abertura gradual e responsável através das medidas estabelecidas no projeto, tais como: testagem de funcionários, implantação de barreira de desinfecção, medição de temperatura, implantação de lavatórios, implantação de demarcação horizontal de no mínimo 1,5m, disponibilização de máscaras e álcool em gel 70%,

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Não nos restam dúvidas de que o escopo do projeto de lei ora analisado é de suma importância tanto para a proteção da saúde dos paraibanos, tanto para a manutenção da economia do Estado.

Entretanto, em que pese a relevância da matéria apresentada, no que diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, entendo que esta não merece prosperar, posto que está eivada de **injuridicidade**, pelas razões expostas abaixo.

No dia 12 de junho do corrente ano entrou em vigor em todo o Estado o **Decreto nº 40.304** que "*Dispõe sobre a adoção do Plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual*".

O referido decreto instituiu o **Plano Novo Normal Paraíba**, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo Governo do Estado, com as contribuições fornecidas pela sociedade civil e pelo setor produtivo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual, definindo, ainda, os serviços e atividades consideradas essenciais.

Analisando o referido Decreto Estadual, observa-se que algumas das medidas estabelecidas pelo PLO em análise para a reabertura gradual, responsável e consciente por parte dos estabelecimentos comerciais do Estado, já estão previstas no

ordenamento jurídico estadual através do Decreto nº 40.304/20 e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que as medidas já se encontram em pleno funcionamento, visto que as regras de flexibilização da economia e do isolamento social na Paraíba começaram a valer desde o dia 15 de julho, a partir do que determinou o novo decreto 40.304 do Governo do Estado, publicado no Diário Oficial do dia 13/06/2020.

Por fim, faz-se importante mencionar que o próprio PL, em seu art. 3º estabelece que as medidas por ele instituídas serão provisórias, persistindo até ulterior regulamentação.

Logo, diante da análise do Decreto acima mencionado, resta comprovado que por meio dele, o Governo do Estado, já elaborou uma estratégia traduzida em plano dedicado a auxiliar o processo de coordenação das ações necessárias, para que o Estado, as regiões e os Municípios alcancem uma situação de melhoria contínua e progressiva de suas condições sanitárias ante à COVID-19, o que permitirá que todos desenvolvam condições cada vez mais seguras para o desempenho de atividades produtivas e o exercício do convívio social, de forma a que se possam adotar medidas de restrição menos intensas que as experimentadas até então.

Logo, por todo o exposto percebe-se que a proposta perdeu seu objeto em virtude da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 40.304/20 que instituiu o Plano Novo Normal Paraíba

Nestas circunstâncias, em face da existência do Decreto Estadual nº 40.304/20 que instituiu o Plano Novo Normal Paraíba regulamentando a mesma matéria do projeto em questão, esta relatoria opina seguramente pela **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.905/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2020.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Dep. Ricardo Barbosa, pela **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.905/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2020

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.906/2020**

Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2). **Exara-se parecer pelaconstitucionalidadedo Projeto.**

Projeto que visa criar a obrigação de divulgar em sítio eletrônico oficial os valores recebidos e a sua destinação quando vinculados ao combate à atual pandemia. Medida que extrapola o interesse meramente local. Aprovação de legislação correlata, criando obrigações parecidas, complementadas por este Projeto. Lei Estadual 11.695/2020. Ausência de prejudicialidade. Precedente da ALPB. Consagração do Princípio da Publicidade. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 270 /2020

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.906/2020**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)".

A matéria constou no expediente do dia 18 de junho de 2020. A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de determinar a criação de um Portal da Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O §1º do mesmo dispositivo impõe que todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado em sítio oficial, especificando a quantidade percebida; o nome da pessoa física que os destinou e o seu CPF, quando for o caso; o nome da pessoa jurídica que os destinou e o seu CNPJ, quando for o caso; a data do seu recebimento; e outros dados que por ventura sejam solicitados pelos órgãos de controle competentes.

Já o §2º estabelece que deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência COVID-19, no prazo máximo de 72 horas, entre o recebimento dos valores e recursos de que trata o caput deste artigo ou do efetivo empenho, liquidação e/ou pagamento da despesa, todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e insumos necessários ao combate do COVID-19, inclusive, informações detalhadas sobre as verbas retroativas que já foram repassadas e executadas antes mesmo da vigência da Lei.

O art. 2º da propositura determina que o Portal da Transparência COVID-19 deverá ser instalado de modo a facilitar a compreensão das informações lançadas, de forma simples e didática, em sítio oficial do município.

Por fim, o art. 3º impõe que a Lei entrará em vigor depois de quinze dias de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O presente Projeto de lei obriga os municípios do Estado da Paraíba a criarem um Portal de Transparência COVID-19, em sítio oficial, para fins de dar publicidade à sociedade e aos órgãos de controle de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Desde o início da pandemia do COVID-19, a Assembleia Legislativa da Paraíba vem cumprindo seu mister constitucional com muita celeridade e eficiência, produzindo projetos e fiscalizando as ações do Executivo estadual e municipal no combate à pandemia em vigência.

Até a presente data, diversas proposições sobre a temática em epígrafe já foram aprovadas por este órgão legislante, as quais importam destacar os Decretos de Calamidade Pública, com o objetivo flexibilizar as medidas governamentais, para que os gestores tenham mais agilidade em ações no combate ao novo coronavírus.

Sabe-se que os recursos provenientes especificamente para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus dão aos municípios mais fôlego financeiro em caixa para aquisição de materiais e insumos, abertura de leitos, além do custeio de profissionais de saúde, ações e procedimentos, de acordo com a necessidade local.

Nesse sentido, a instituição do Portal da Transparência COVID-19 em cada cidade paraibana se apresenta como medida necessária, uma vez que a divulgação dos gastos específicos relacionados à atual pandemia reforça a importância da transparência para fortalecimento do controle social.

Através do Portal da Transparência COVID-19 será possível a consulta e detalhamento de todos os gastos e repasses diretos dos municípios ao enfrentamento dessa patologia pandêmica. É uma forma de controlar os recursos recebidos, provê-los com transparência e processá-los na forma da contabilidade pública.

Por fim, destacamos que o artigo 6º, inciso I da Lei de Acesso à

Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) estabelece que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, proporcionando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Ademais, é interessante relembrar que esta discussão, na verdade, encontra-se superada, já que a ALPB aprovou o PLO 1.660/2020, transmutado na Lei 11.695/2020, que cria obrigações semelhantes a que ora busca se criar, abrangendo, também, os municípios. É dizer, há precedente na Casa de Epitácio Pessoa no sentido de entender constitucional Projeto de Lei que obriga municípios a criar sítio eletrônico voltado à transparência de gastos com a COVID-19.

O segundo problema surgiria justamente da existência da mencionada Lei Estadual, uma vez que poderia haver prejudicialidade. Não é esse o caso, porém. Em que pese haver clara correlação entre o presente Projeto e a legislação vigente, os mesmos se complementam, afastando a prejudicialidade, uma vez que o PLO 1906/2020, por ser mais abrangente, trata de assuntos que ficaram de fora na Lei 11.695/2020.

Assim, não havendo qualquer vício no Projeto e, diante do fato de o mesmo consagrar o Princípio da Publicidade, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.906/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.906/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2.061/2020

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, com apresentação de SUBSTITUTIVO.**

**CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** – Quanto ao poder de iniciativa, a proposta encontra amparo na competência legislativa concorrente, nos termos do **artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, V e XII, da Constituição Estadual da Paraíba**, que estabelece competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Conformidade, ainda, com a **Lei nº 13.787/2018 - Lei do Prontuário Digital**, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, que representa um importante passo para o desenvolvimento da Saúde Digital no Brasil.

**SUBSTITUTIVO** – para retirar da propositura vício de iniciativa contido no art. 6º, bem como, para retirar da ementa e do art. 1º as menções à rede pública de saúde, visto que esta CCJR já se manifestou pela inconstitucionalidade do PL nº 1.063/19, que dispunha sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Estado da Paraíba, por violar iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

AUTOR (A): Dep. JOÃO HENRIQUE

RELATOR (A): Dep. DR. TACIANO DINIZ

## PARECER - Nº 338/2020

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2.062/2020**, da lavra do ilustre **Deputado João Henrique**, o qual "*Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

A proposta, em seu art. 1º e parágrafos seguintes, institui o acesso ao prontuário médico, através de plataformas eletrônicas, na Rede Pública Estadual e na Rede Privada de Saúde do Estado da Paraíba. Para tanto, o paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o *login* de acesso.

O art. 2º prevê que o acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Já o art. 3º estabelece que o processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 dezembro de 2018.

Continua a proposta, em seu art. 4º prevendo que os procedimentos eletrônicos tratados no PL em questão serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de *email* ao paciente.

Em seguida, estatui o art. 5º a proibição da divulgação de informações do paciente terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Por fim, os arts. 6º e 7º estatuem, respectivamente, caso a proposta torne-se lei, a competência do Poder Executivo para regulamentar a matéria, bem como sua entrada em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o acesso ao prontuário médico do paciente, através de plataformas eletrônicas, na Rede Pública Estadual e na Rede Privada de Saúde do Estado da Paraíba.

O autor justifica sua propositura alegando que a proposta visa proporcionar aos pacientes a comodidade e a praticidade de receber seus prontuários médicos através de meios eletrônicos, a exemplo dos portais, *e-mails* e outras ferramentas mais populares utilizadas atualmente.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à **constitucionalidade** da proposta, temos o poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, V e XII, da Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre **consumo e proteção e defesa da saúde** do cidadão paraibano:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, ao analisar a matéria, observa-se que esta **não** se enquadra em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No que se refere à **juridicidade**, a proposta ora analisada encontra-se em conformidade com a chamada de Lei do Prontuário Digital, de nº 13.787, promulgada pelo Governo Federal em dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Ela representa um importante passo para o desenvolvimento da Saúde Digital no Brasil.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade e juridicidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de disponibilizar ao paciente o acesso ao seu prontuário médico, exames e consultas através de plataformas digitais de informação e comunicação existentes.

Ademais, ressalta-se que o prontuário médico eletrônico tem a mesma função e segue as mesmas regras do documento em papel, mas com vantagens. Afinal prontuários tradicionais podem se deteriorar com o tempo, prejudicando informações valiosas para médicos e pacientes. Eles também exigem espaço físico para

armazenamento, o que pede um investimento considerável por parte de instituições que atendam muitas pessoas.

Ainda, o formato eletrônico elimina a necessidade de papel e é mais seguro, uma vez que imagens e texto ficam salvos na nuvem, bem como podem ser compartilhados e facilitam a localização de informações através de uma busca simples no *software* do prontuário, dando mais agilidade e eficiência à vida de todos os envolvidos.

## SUBSTITUTIVO

Com fulcro no art. 118, §4º do Regimento Interno, faz-se necessária apresentação de um substitutivo a fim de alterar substancialmente sua redação original, pelos motivos abaixo expostos.

Em sua redação original, o projeto institui o acesso ao prontuário médico eletrônico do paciente nas redes de saúde pública e privada do Estado da Paraíba.

Ocorre que esta CCJR, na data de 27/11/2019 aprovou por unanimidade o parecer de nº 953/2019 da relatora Dep. Pollyanna Dutra pela Inconstitucionalidade do PL nº 1.063/19, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, cuja ementa "*Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".

Naquela ocasião esta Comissão de Justiça entendeu que o referido PL padecia de vício de iniciativa uma vez que estabelecia obrigações a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como adentrava na temática de organização administrativa, afrontando, portanto, o art. 63, §1º, inciso II, alíneas *b* e *eda* Constituição do Estado da Paraíba.

Portanto, a primeira alteração proposta pelo presente substitutivo tem por escopo retirar de sua redação original as menções à implantação do prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde contidas na ementa e no art. 1º, em virtude de posicionamento anterior já exarado por esta Comissão pela inconstitucionalidade de tal matéria, mantendo a obrigação da disponibilização do prontuário médico eletrônico apenas para a rede privada de saúde.

Já a segunda alteração, se dá para suprimir o art. 6º cuja redação "*A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento*", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Corrigidos esses vícios não vislumbro mais nenhum outro impedimento de ordem constitucional ou jurídico que venha a macular o projeto em análise.


## CONCLUSÃO

Por tudo isso, com a aprovação do **SUBSTITUTIVO**, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.061/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.

  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.061/2020, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos termos do voto da relatoria. É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

## SUBSTITUTIVO Nº 01/20AO PROJETO DE LEI Nº 2.061/2020

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.061 /2020 a seguinte redação:

## PROJETO DE LEI Nº 2.061/2020

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas na rede privada de Saúde no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através de plataformas eletrônicas, na Rede Privada de Saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o paciente tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 2º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Art. 3º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º Os procedimentos eletrônicos, que trata essa Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 5º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A primeira alteração proposta pelo presente substitutivo tem por escopo retirar de sua redação original as menções à implantação do prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde contidas na ementa e no art. 1º, em virtude de posicionamento anterior já exarado por esta Comissão pela inconstitucionalidade de tal matéria, mantendo a obrigação da disponibilização do prontuário médico eletrônico apenas para a rede privada de saúde.

Já a segunda alteração se dá para suprimir o art. 6º cuja redação "A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR

## PROJETO DE LEI Nº 2063/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem o tapete pedilúvio para a proteção contra o COVID-19, no Estado da Paraíba. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela inconstitucionalidade** — em que se pese a boa intenção da parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar. Acontece que, ao obrigar todos os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem o tapete sanitizante há uma enorme interferência na esfera privada, ferindo, assim, a livre iniciativa, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da CF).

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 339 /2020

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 2063/2020, da lavra da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem o tapete pedilúvio para a proteção contra o COVID-19, no Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei estabelece obrigação de utilização do tapete pedilúvio na porta de entrada de todos os estabelecimentos comerciais. Prevê ainda multa de 05 a 100 UFR, em caso de descumprimento, que será revertida em medidas de combate ao novo coronavírus.

A autora justifica sua propositura alegando ser o tapete pedilúvio utilizado como forma de prevenção ao novo coronavírus, principalmente em locais de grande circulação, pois seu poder sanitizante e antibacteriano é realmente comprovado.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Pois bem, em que se pese a boa intenção da parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar. Acontece que, ao obrigar todos os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem o tapete sanitizante há uma enorme interferência na esfera privada, ferindo, assim, a livre iniciativa, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da CF).

Nestas condições, posiciono-me pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2063/2020**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR(A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2063/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dr. TACIANO DINIZ  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### ATOS DA MESA




#### ATO DA MESA N.º 069/2020

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções n.º 1.789, de 07 de março de 2019 e n.º 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei n.º 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei n.º 11.445 de 08 de outubro de 2019.

**RESOLVE** exonerar, retroagindo seus efeitos a 31 de agosto de 2020, os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	CARGO	SÍMBOLO
JOSLEY HIGINO DE ALMEIDA LEITE	2918366	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DA 1ª SECRETARIA	AL-SE-017
ROSITA BARBOSA DE ALMEIDA	2790319	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP MANOEL LUDGÉRIO	AL-SE-014
WILLIAM TEJO FILHO	2859939	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP EDUARDO CARNEIRO	AL-SE-005
YURI PESSOA MOURA	2906660	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP RICARDO BARBOSA	AL-SE-015
MARCO AURÉLIO DANTAS CAVALCANTI	2931036	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS	2933047	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP JUTAY MENESES	AL-SE-024
RONDINELE LOPES DA SILVEIRA	2897857	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
SEVERINO CHAVES DO NASCIMENTO FILHO	2934558	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DA 2ª SECRETARIA	AL-SE-017
JOSE ERIVAN DE ALMEIDA JUNIOR	2926555	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DA DEP CIDA RAMOS	AL-SE-013
ALEXSANDRA DA SILVA MOURA	2900505	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
PRISCILA ABRANTES FERNANDES	2833751	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP ATAÍDE MENDES	AL-SE-009
DAMIANA SUENIA DE CARVALHO GUEDES	2927322	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP WILSON FILHO	AL-SE-005
ANDREA KAREN CARVALHO MENDES	2935023	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP JULLYS ROBERTO	AL-SE-010
JOSE RENATO SOARES TAVARES	2920697	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP HERVÁZIO BEZERRA	AL-SE-021
MARIA REIA SILVA FERNANDES BRITO	2932148	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
TATIANE DOS SANTOS SILVA	2928728	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
IAN FERNANDES FELINTO	2932741	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
KENNYR MACDONALD DE LIMA PEREIRA	2931141	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
DANILO DOS SANTOS CABRAL	2933616	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
ANDRE TARRADT FERNANDES	2933802	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
KENNEDY WELLINGTON LIMA ROCHA	2923459	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

  
 Deputado ADRIANO GALDINO  
 Presidente  

  
 Deputado NABOR WANDERLEY  
 1º Secretário  
 Deputado BOSCO CARNEIRO  
 2º Secretário

#### ATO DA MESA N.º 070/2020

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções n.º 1.789, de 07 de março de 2019 e n.º 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei n.º 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei n.º 11.445 de 08 de outubro de 2019.

**RESOLVE** nomear os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
DIEGO ADJUTO DE ALMEIDA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DA 1ª SECRETARIA	AL-SE-017
GILVAN FRANCISCO MEDEIROS	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP MANOEL LUDGÉRIO	AL-SE-014
ANA CRISTINA MOUSINHO CAVALCANTI MOURA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP RICARDO BARBOSA	AL-SE-015
ANTONIO DEHON BRASILEIRO FILHO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP ATAÍDE MENDES	AL-SE-009
ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP HERVÁZIO BEZERRA	AL-SE-021

KARLA MEDEIROS VILLARIM	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP JUTAY MENESES GOMES	AL-SE-024
ALLANE DANTAS DE ARAÚJO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP JULLYS ROBERTO	AL-SE-010
REBECA MARIA RAMOS TABOSA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DA DEP CIDA RAMOS	AL-SE-013
SELTON DIONÍSIO DE MÉLO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP EDUARDO CARNEIRO	AL-SE-005
JOSÉ CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP WILSON FILHO	AL-SE-005
VALÉRIO GONÇALVES FARIAS	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DA 2ª SECRETARIA	AL-SE-017
EDNESIO ALVES MARQUES	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
GILVAN VIANA RODRIGUES	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
ALCIDE MARIA LOUREIRO MARINHO	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
VIGOLVINO PEREIRA PINTO NETO	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
KAILANY BEATRIZ DOS SANTOS SILVA	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
ANA KARENINA SOUZA CRUZ	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
DÁ MAFRA DAFLON	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
SOLANGE MELLO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
LAMARE MIRANDA DIAS	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
IRISMAR LIMA VASCONCELOS	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
FILLIPE CAVALCANTI DE SOUZA VIEIRA	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

  
 Deputado ADRIANO GALDINO  
 Presidente  

  
 Deputado NABOR WANDERLEY  
 1º Secretário  
 Deputado BOSCO CARNEIRO  
 2º Secretário

### PRESIDÊNCIA

### EXPEDIENTE

#### EXPEDIENTE DO DIA 01/09/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu o seguinte pedido de Abono Previdenciário:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
334/2020	271.013-7	CARLOS ALEXANDRE ARAÚJO DIAS	019/2020

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro 2020.

  
 ADRIANO GALDINO  
 Presidente

### EXPEDIENTE

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR